



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000541/2007-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2403-002.801 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4° do artigo 150 do CTN.

EMBARGOS.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição contida no Acórdão n° 2403-001.851 e concluir pela decadência das competências até 06/2002, inclusive, com base na regra do art. 150, § 4° do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, interpõe embargos de declaração contra o Acórdão nº 2403-001.851 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O fundamento do embargo é que o acórdão embargado incide em contradição visto que a decisão contém decadência até 06/2000 e o voto decadência até 06/2002.

A UNIÃO, por seu Procurador da Fazenda Nacional, vem, dentro do prazo legal, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão de nº 2403-001.851 dos autos acima epigrafados, em razão de erro material/contradição verificados em seu conteúdo, tal como se demonstrará a seguir:

De acordo com o dispositivo do acórdão embargado, deu-se provimento parcial para “reconhecer a decadência das competências até 06/2000, inclusive, com base na regra do §4º do artigo 150 do CTN”.

Ocorre, contudo, que o voto do Relator afirma reconhecer “a decadência das competências até 06/2002, inclusive, com base na regra do §4º do artigo 150 do CTN.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Reconheço a contradição apontada pela PGFN.

O Acórdão nº 2403001.851– 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária contém os seguintes termos:

Decisão

*ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso: **Por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 06/2000, inclusive, com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.** Por maioria de votos, em dar provimento, afastando a tributação da quarentena. Vencidos os conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Maria Anselma Croscrato dos Santos que votaram pela tributação em razão de o Decreto 4405/2002 definir como remuneração. Por maioria de votos, em negar provimento quanto à alimentação, mantendo a tributação. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Croscrato dos Santos. Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao vale transporte, afastando a tributação. Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para afastar da tributação dos valores apontados no item 43 da Informação Fiscal de folhas 2.271.*

Voto

DECADÊNCIA

Conforme consta do Despacho nº 240300.003– 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária e já pacificado, aplica-se a decadência quinquenal às contribuições previdenciárias.

Em razão de o Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados apresentar recolhimentos apropriados ao lançamento, aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, isto é, cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

...

A ciência do lançamento ocorreu em 13/07/2007.

Considero decadentes as competências até 06/2002, inclusive.

...

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1

1/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14041.000541/2007-41
Acórdão n.º 2403-002.801

S2-C4T3
Fl. 4

Nas preliminares voto pelo provimento parcial, reconhecendo a decadência das competências até 06/2002, inclusive com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

No mérito voto pelo provimento parcial devendo ser excluído do lançamento os valores referentes à quarentena, vale transporte e os valores apontados no item “Exclusões”, conforme item 43 da Informação Fiscal, folha 2.271.

Verificando o processo, confirmo o contido no voto, isto é, ciência do lançamento em 13/07/2007 e existência de recolhimentos, o que leva à aplicação da regra do artigo 150, § 4º do CTN e ao reconhecimento da decadência das competências até 06/2002, inclusive.

CONCLUSÃO

Voto pelo acolhimento dos embargos para sanar a contradição contida no Acórdão nº 2403-001.851 e concluir pela decadência das competências até 06/2002, inclusive, com base na regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari